



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Comissão Permanente de Licitações**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.108/2023  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023  
**OBJETO:** CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE MOCOCA-SP, EM TODO O SISTEMA REGULAR MUNICIPAL, COMPREENDENDO A OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ÔNIBUS.  
**RECORRENTE:** VIACÃO PIRASSUNUNGA LTDA  
**RECORRIDA(S):** EXPRESSO FENIX VIACÃO LTDA  
CAF TRANSPORTES LTDA  
TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VIACÃO PIRASSIUNUNGA LTDA em face da decisão exarada por esta Comissão de Licitações, no bojo do processo em epígrafe, que declarou HABILITADAS as empresas **EXPRESSO FENIX VIACÃO LTDA, CAF TRANSPORTES LTDA e TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA**. O certame conta com a participação das empresas **TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA EPP, EXPRESSO FÊNIX VIACÃO LTDA, CAF TRANSPORTES EIRELI, DINATUR TRASLADOS E TURISMO LTDA, VIACÃO ITUPEVA LTDA e VIACÃO PIRASSUNUNGA LTDA EPP**, sendo que as 06 (seis) licitantes forma declaradas HABILITADAS conforme Ata de julgamento lavrada em 10 de outubro de 2023. É o breve relato.

**II - DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE**

O recurso administrativo é tempestivo, uma vez que atende ao prazo legal do art. 109. I, "a", § 6º da Lei Federal 8.666/93 e ao requisito de legitimidade uma vez que RECORRENTE participou da sessão pública apresentando os dois envelopes (habilitação e proposta comercial) dentro do prazo e horário estipulados no edital.

Página | 1

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Comissão Permanente de Licitações**

**III - DAS RAZÕES DE RECURSO**

Em apertada síntese, a RECORRENTE demonstra sua irresignação e apresenta seus argumentos nos seguintes termos:

- a) Em relação à empresa EXPRESSO FENIX VIAÇÃO LTDA alega que o Balanço Patrimonial apresentado pela licitante EXPRESSO FENIX VIAÇÃO LTDA traz algumas contas que levam a dúvidas quanto à seriedade das peças contábeis; Alega também que se subtraídas as referidas rubricas de natureza duvidosa a recorrida não atingiria as exigências econômicas financeiras exigidas no edital. Ampara sua justificativa alegando que há no Balanço Patrimonial da recorrida 2 (dois) valores completamente diferentes relacionados à conta do Ativo circulante .
- b) Em relação à empresa CAF TRANSPORTES LTDA alega que a empresa CAF TRANSPORTES LTDA desatende o Edital, quanto às exigências econômico-financeiras e ampara sua justificativa no fato de que houve possíveis "manobras" nas demonstrações contábeis do Balanço Patrimonial da licitante, não atingindo os índices de liquidez exigidos no Edital; Sustenta também que há uma incorreção nos cálculos que são influenciados pela inserção dos mesmos valores correspondentes ao realizável à longo prazo e imobilizado. Segundo a recorrente, a recorrida não atingiria, portanto, o índice de liquidez geral (ILG) mínimo de 0,6, sendo que, em verdade, atingiria apenas 0,31.
- c) Em relação à empresa TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA alega que existem os mesmos defeitos que contaminam o Balanço Patrimonial da licitante CAF TRANSPORTES LTDA, e segundo ela a empresa TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA não atingiria, portanto, o índice de liquidez geral (ILG) mínimo de 0,6, sendo que, em verdade, atingiria apenas 0,29.

Ao final da peça recursal a RECORRENTE requer a inabilitação das 3 (três) RECORRIDAS a fim de excluí-las de prosseguir no certame para a fase de abertura e julgamento das propostas, bem como requer a promoção dos recursos, após instrução, à autoridade superior nos termos do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

9  
L X



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Comissão Permanente de Licitações**

**IV - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

Após as devidas publicações na imprensa oficial acerca da interposição de recurso administrativo pela RECORRENTE, foram apresentadas contrarrazões de recurso pelas empresas CAF TRANSPORTES LTDA e TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA. A recorrida EXPRESSO FENIX VIAÇÃO LTDA não apresentou contrarrazões recursais.

A empresa CAF TRANSPORTES LTDA alega, em síntese, que o recurso da RECORRENTE é notadamente procrastinatório, carente de conteúdo substancial e baseado em interpretações de regras e normas que, ou não têm fundamento, ou não têm mais vigência. Alega ainda que a norma referenciada pela parte recorrente, designada como NBCT XX e supostamente derivada da Resolução CFC número 686/90, simplesmente não existem, e que a resolução mencionada pela RECORRENTE no item 1.7, a qual descreve a NBCT 3, também já foi revogada.

Ao final, a licitante CAF TRANSPORTES LTDA requer o recebimento das contrarrazões, vez que tempestivas, bem como a improcedência do Recurso Administrativo interposto pela VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA, face à habilitação da CAF TRANSPORTES LTDA, sendo mantida a habilitação desta, já que cumpridos os itens 24.4. do Edital

Por sua vez, a licitante TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA alega, em resumo, que não se sustenta minimamente quando confrontadas com a legalidade, as determinações do edital de licitação e a realidade jurídica evidenciada a habilitação da recorrida. Alega que a conta "realizável à longo prazo" é uma categoria de ativos no balanço patrimonial de uma empresa que representa os valores a receber esperados a longo prazo, geralmente além de um ano a partir da data do balanço. Ela consiste em recursos financeiros que a empresa espera receber em um horizonte de tempo mais distante do que aqueles incluídos na conta de ativos circulantes (realizável a curto prazo). A RLP é conta que se mantém em sintonia com as necessidades de uma concessão pública com prazo de 15 (quinze) anos, dado que oferece a perspectiva de saúde financeira da empresa por um prazo maior do que aquele definido apenas pelo Ativo Circulante.

Alega também que a RLP faz parte do Ativo Não Circulante de uma empresa, sendo este o conjunto contábil de todos os bens e direitos que não podem ser convertidos em capital no curto prazo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Comissão Permanente de Licitações**

Ao final, a licitante TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA requer a manutenção da decisão recorrida que a considerou habilitada no processo licitatório.

**V - DO MÉRITO**

O recurso administrativo em tela questiona a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações que habilitou as 3 (três) recorridas supra mencionadas.

Com o propósito de auxiliar e subsidiar a decisão desta Comissão no julgamento do recurso apresentado, **principalmente no que se refere às questões de natureza contábil**, juntamos a esta decisão o parecer técnico exarado pela empresa CEGEPLAN CONSULTORIA LTDA (em anexo), conforme disposto no item 3.6, letra c), do Termo de referência (Anexo I) do edital referente ao Processo Licitatório n.º 3222/2023 - Convite 01/2023. Imperioso mencionar que a referida empresa foi contratada para auxiliar o município de Mococa na preparação e modelagem da Concessão, bem como acompanhamento em todas as fases da licitação até a sua homologação.

Pois bem. Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram esta decisão.

De início, entendemos que alegação da RECORRENTE acerca da supostas rubricas de natureza duvidosa que culminaria no não atingimento das exigências econômicas financeiras exigidas no edital, por parte da empresa EXPRESSO FENIX VIAÇÃO LTDA, **não** merecem prosperar. Isso porque, de acordo com o parecer técnico (em anexo), ao qual, nesse aspecto, nos filiamos, conclui que embora existam alguns pontos divergentes no balanço patrimonial apresentado, tais inconsistências não são capazes de comprometer os índices apresentados ou ainda capazes de afirmar, com 100% de certeza, que existe algum tipo de lançamento irregular. Logo fica mantida a HABILITAÇÃO da RECORRIDA em análise.

No entanto, quando passamos para a análise acerca das alegações de que as recorridas **TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA** e **CAF TRANSPORTES LTDA** não atingiram os índices contábeis estabelecidos no instrumento convocatório,

Página | 4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Comissão Permanente de Licitações**

entendemos que assiste razão a RECORRENTE. Nesse aspecto, nos alinhamos ao parecer técnico exarado pela consultoria contratada, pois, de fato, e conforme demonstrado na peça recursal e no referido parecer técnico, os cálculos realizados pelas referidas licitantes não atendem ao disposto no item 24.4. e seguintes do edital, especificamente em relação ao índice de liquidez geral - ILG.

Segundo o parecer técnico, na ocasião da apresentação das suas contrarrazões de recurso, as licitantes, TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA e CAF TRANSPORTES LTDA, na tentativa de desqualificar as razões recursais apresentadas, acabaram por fazer exatamente ao contrário a partir do momento em que afirmaram que o item "ativo não circulante" é formado pelo "realizável à longo prazo", "investimentos", "imobilizado" e "intangível", ratificando, por conseqüência, o equívoco no lançamento de valores indevidos no cálculo do seu ILG.

Ainda de acordo com o referido parecer, após a leitura do artigo 178, II, da Lei 6.404/76, fica claro e não há margem para outra interpretação se não aquela de que as empresas Recorridas erraram ao somarem valores em suas fórmulas que acabaram por aumentar a sua liquidez geral. Nesse sentido, podemos afirmar que os índices de liquidez geral das empresas **CAF TRANSPORTADORA EIRELI** e **TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA LTDA EPP** são, respectivamente, de 0,31 e 0,29, desrespeitando, portanto, a exigência prevista no item 24.4.4 do edital.

Por tais motivos, não resta outra alternativa que não seja a **REFORMA** da decisão inicial para declarar **INABILITADAS** as empresas **CAF TRANSPORTADORA EIRELI** e **TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA LTDA EPP**.

## **VI - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, decide, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso Administrativo, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, a fim de **REFORMAR** a decisão que declarou habilitadas as empresas CAF TRANSPORTADORA EIRELI e TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA LTDA EPP, declarando-se, por conseguinte, **INABILITADAS** pelos motivos expostos, bem como para **MANTER** a decisão que DECLAROU habilitada a empresa EXPRESSO FÊNIX VIAÇÃO LTDA.




**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
***Comissão Permanente de Licitações***


---

Atendendo-se ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93., remeteremos os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis,

Mococa-SP, 10 de novembro de 2023.

  
**Leandro José da Rocha Pichotano**  
Presidente

  
**Eduardo Lino Gonçalves**  
Membro

  
**Joaquim Miquinioty Neto**  
Membro

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2023.

Ao Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Mococa

Sr. Leandro José da Rocha Pichotano

Prezado Presidente,

Em atenção a Vossa solicitação de análise dos recursos e contrarrazões interpostas contra decisão da comissão da licitação de Mococa, que habilitou todas as empresas licitantes participantes do processo licitatório que tem por objeto a concessão dos serviços de transporte público coletivo, após detalhada análise dos argumentos expostos nas peças recursais, e das documentações juntadas nos autos, inclusive aquela requerida pela Comissão em sede de diligência para as empresas licitantes, vimos por meio desta encaminhar nosso parecer técnico.

### **P A R E C E R   T É C N I C O**

Questionamentos realizados pela empresa Viação Itupeva Ltda. em seu recurso administrativo:

#### **1) Impossibilidade de conferir a autenticidade das assinaturas digitais nos documentos impressos entregues à comissão.**

A certificação digital é uma ferramenta importante para agilizar a validação de documentos, desburocratizar processos administrativos e reduzir custos operacionais no setor privado e também nos serviços públicos.

No entanto, quando falamos sobre a validade jurídica dos documentos eletrônicos, ou seja, a legalidade deste tipo de documento, é necessário fazer menção à Medida Provisória 2.200-2/2001.

Esta MP instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

Ou seja, a Medida Provisória 2.200-2 de 2001 garante que os documentos digitais são válidos juridicamente. Em outras palavras, esta MP deixa claro que os documentos eletrônicos possuem a mesma validade legal que os documentos impressos, assinados à mão ou autenticados em cartório.

Portanto, a ICP-Brasil é uma cadeia hierárquica de confiança que possibilita a emissão do certificado digital, para a identificação de pessoas físicas e jurídicas em meio digital.

Neste sentido, tendo em vista o Recurso apresentado pela Viação Itupeva Ltda. de que “as assinaturas constantes dos documentos apresentados pelas licitantes, são assinaturas digitais, sem a possibilidade de verificação de sua autenticidade”, **temos que o edital não traz previsão expressa de como os documentos assinados digitalmente devem ser apresentados**, razão pela qual, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, pode a Administração Pública realizar diligências no sentido de verificar a autenticidade das assinaturas digitais.

Isto posto, entendemos que seja importante, neste caso, requisitar os mesmos documentos apresentados no certame por e-mail ou entregues em pessoalmente em mídia digital, a fim de que seja possível confirmar a autenticidades das assinaturas, subsidiando a autoridade competente para julgamento do recurso com tal informação.

Verificada a autenticidade das assinaturas por meio das diligências a impugnação relativa a este item não deve ser acatada, caso contrário, é de rigor que se inabilite a(s) empresa(s) que não comprovar(em) a correção de sua documentação.

## **2) Autenticação de documentos realizados após a abertura dos envelopes.**

Com referência ao argumento da empresa Viação Itupeva Ltda. a despeito da infringência da cláusula 22.5 do edital, por parte das empresas CAF Transportadora EIRELI e Transportadora Abreu & Souza Ltda. EPP e DINATUR Traslados e Turismo Ltda., opinamos pelo seu acolhimento.

Verifica-se que o ato convocatório é **expresso** ao afirmar a vedação de autenticação de documentos após abertura dos envelopes, conforme se verifica abaixo:

“22.5. Todos os documentos devem ser apresentados em sua forma original ou sob qualquer forma de cópia autenticada, desde que devidamente autenticada e perfeitamente legível, ou apresentar cópia e em sessão pública apresentar original para autenticação, por fé pública, pela comissão de licitação

ou publicação em órgão da imprensa oficial, **sendo vedado fazê-lo após a entrega dos invólucros.**”

O presente processo é realizado pela modalidade Concorrência e não por outra que possa flexibilizar tal previsão do edital.

O edital é claro ao estabelecer a regra para todos os concorrentes, e, por tal razão, não pode ser alterado sob pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e da legalidade, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93.

A regra não pode ser alterada depois da publicação do edital, não havendo letra morta na lei ou no edital, deve a Administração seguir a regra publicada e imposta a todos, sob pena de vício insanável que pode levar a anulação de todo o procedimento.

Aqui, diferente da opinião dada para o conflito do item acima, relativo a assinatura digital em papel impresso, **existe previsão expressa no edital**, portanto, não é possível privilegiar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em afronta aos demais princípios aqui citados, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e da legalidade.

### **3) Documentos apresentados em Cópia simples pela empresa Transportadora Abreu & Souza Ltda.**

Com relação a afirmação realizada pela empresa Viação Itupeva Ltda. com relação a apresentação de documentos de inscrição estadual e municipal em cópia simples, assiste em parte razão à Recorrente.

Verificasse às fls. 986 do processo administrativo que o documento de inscrição municipal emitido em nome da empresa Transportadora Abreu & Souza Ltda., realmente é realizada sem autenticação de cartório.

Contudo é possível obter, via internet, a sua autenticação pelo QR code contido no próprio documento. Desta maneira, não há o que se falar em irregularidade na apresentação do cadastro municipal da empresa Recorrida.

Porém, isso não ocorre com relação ao comprovante de cadastro estadual, inserido às fls. 985 do processo administrativo. O documento foi apresentado em cópia simples, não podendo ser confirmada sua autenticidade por qualquer meio da internet, vez que o documento não traz tal informação.

Desta maneira, a empresa Transportadora Abreu & Souza Ltda., desatende o item 22.5 do edital, devendo ser inabilitada por este motivo.

#### 4) Impugnação com relação a representação da empresa Viação Pirassununga Ltda.

Podemos observar nos documentos de habilitação apresentados pela empresa Viação Pirassununga Ltda. que em 2022 esta procedeu a alteração de seu contrato social, para proceder a alteração do endereço empresarial, bem como o endereço da sócia Ana Claudia de Carvalho Lima Infantine.

Verifica-se, assim, que as demais cláusulas do contrato social foram ratificadas, ocorrendo, assim, a alteração e consolidação do contrato social, mantendo-se o mesmo quadro societário.

Neste sentido, temos que a procuração outorgada na vigência do contrato social alterado, não perde sua validade em razão da alteração contratual ocorrida em 2022, mesmo porque, não podemos confundir a pessoa física dos sócios com a pessoa jurídica, sendo que foi esta última quem outorgou os poderes para o Sr. Clésio Alencar Reinig.

Contudo, o ponto que acreditamos assistir razão à Recorrente versa sobre a procuração genérica apresentada no certame. O que se deve observar é se o contrato social anterior conferia poderes para as sócias administradoras outorgarem procuração com poderes gerais.

Ao analisar o contrato social anterior e o contrato social alterado, podemos observar que os poderes conferidos às sócias administradoras permaneceram iguais, vejamos:

A administração da sociedade será exercida isoladamente pelas sócias ANA MARIA DE CARVALHO LIMA REINIG e ANA CLAUDIA DE CARVALHO LIMA INFANTINE, designadas administradoras, que se incumbirão de todas as operações e representarão a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros, quaisquer repartições e órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais o qual farão uso do nome empresarial, mas somente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, vedado seu uso em negócios estranhos aos objetivos sociais, especialmente em avais, fianças, endossos de favor, cartas de fianças e correlatas que possam acarretar responsabilidade à sociedade. Todos os sócios poderão usar o título de Diretor, entretanto somente os sócios com poderes de administração e gerência poderão representar a sociedade, ativa e passiva, judicial ou extrajudicialmente em negócios do interesse da sociedade.

Ou seja, verifica-se que não há autorização no contrato social para os sócios administradores constituírem procuradores para o fim de representar a sociedade em

negócios de seu interesse. Neste sentido deve-se aplicar o disposto no artigo 1018 do CC, que assim dispõe:

Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Neste sentido, temos que os sócios administradores devem seguir estritamente os poderes recebidos, possuindo, desta forma, poderes limitados, sendo-lhes vedado qualquer ato contrário aos termos do contrato social.

Neste sentido, cabe-nos observar que os poderes outorgados na procuração delegam ao mandatário os mesmos poderes conferidos aos sócios administradores no contrato social, não tendo a procuração especificado os atos que o mandatário pode praticar, ou seja, trata-se de uma procuração genérica para a prática de todos os atos que competem única e exclusivamente ao sócio administrador.

CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA EMPRESA VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA., o quanto segue:

Curiós, nº 519, Cidade Jardim; **DOS PODERES:** a quem confere amplos e gerais poderes, para representar a outorgante perante quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, Empresas públicas e privadas, entidades sindicais, órgãos governamentais; Varas do Trabalho; e em quaisquer instituições judiciais do país, seja de que esfera for, representando a outorgante passiva e ativamente em juízo; participações e representações em licitações, tratando de todos os assuntos de seu interesse, requerendo e assinando o que preciso for, receber, dar quitação, pagar impostos ou quaisquer outros tributos. Enfim, praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao inteiro cumprimento do referido mandato. **Os dados do procurador, foram fornecidos pela outorgante, pela sua assinatura.**

Desta maneira, opinamos pelo acatamento das razões do recurso da empresa Recorrente – Viação Itupeva Ltda. que requereu a inabilitação da empresa Viação Pirassununga Ltda.

5) **Com relação a impugnação dos índices econômico-financeiros e demais itens dos balanços das empresas CAF Transportadora EIRELI, Transportadora Abreu & Souza Ltda. EPP, Expresso Fênix Viação Ltda. e Viação Pirassununga Ltda., realizados pelas empresas Viação Itupeva Ltda. e Viação Pirassununga Ltda.**

Verifica-se que assiste razão à impugnação realizada com relação às empresas CAF Transportadora EIRELI e Transportadora Abreu & Souza Ltda. EPP, vez que os cálculos realizados pelas licitantes Recorridas não atendem ao disposto no item 24.4. e seguintes do edital.

A fim de sanar eventuais dúvidas com relação a tais impugnações foram exigidos em diligência os documentos eletrônicos ECF e ECD dos exercícios de 2021 e 2022, em formato .txt, das empresas Recorridas, não tendo a empresa CAF Transportadora EIRELI atendido a determinação do Município, deixando de entregar os documentos solicitados.

Mesmo assim, é possível afirmar que as empresas Recorridas - CAF Transportadora EIRELI e Transportadora Abreu & Souza Ltda. EPP, deixaram de atender ao índice de liquidez geral - ILG previsto no edital.

Em suas razões de recursos as Recorridas tentam desqualificar a impugnação, mas fazem prova exatamente do contrário, vez que afirmam que o item **ativo não circulante** é formado pelo **realizável a longo prazo**, investimentos, imobilizado e intangível, ratificando o equívoco no lançamento de valores equivocados no cálculo do seu ILG.

Isto fica mais evidente ainda quando se verificou o ECF do exercício de 2022 da empresa Transportadora Abreu & Souza, que demonstra claramente a confusão feita com relação a conta realizável a longo prazo e ativo não circulante.

A previsão contida no artigo 178, II, da Lei 6.404/76 é clara e não deixa margem para outra interpretação se não aquela que as empresas Recorridas erraram ao somarem valores em suas fórmulas que aumentaram a sua liquidez geral, sem qualquer fundamento legal.

É de rigor afirmar que os índices de liquidez geral das empresas CAF Transportadora EIRELI e Transportadora Abreu & Souza Ltda. EPP são, respectivamente, de 0,31 e 0,29, desrespeitando, portanto, o previsto no item 24.4.4 do edital, devendo ambas empresas serem inabilitadas.

Importante afirmar ainda, que mesmo avaliando o ECF e ECD de 2021 e 2022 da empresa Viação Pirassununga Ltda. não é possível afirmar que houve um equívoco ou ilegalidade cometida, mesmo porque os itens “créditos em demanda” no valor de R\$ 6.264.485,58, bem como o lançamento “reserva estatutária” no valor de R\$ 8.273.508,46, são anteriores aos documentos avaliados. De certo foram verificadas irregularidades de lançamento que, a longo prazo, podem não se realizar e comprometer a saúde financeira da empresa, além de erros de lançamentos em outras contas que não alteram os índices a ponto da empresa Recorrida não atender ao edital de licitação.

Como se não bastasse tais irregularidades acima descritas, é de rigor afirmar que os valores apresentados de evolução patrimonial da empresa Recorrida – CAF, em seu balanço não se sustentam.

Assiste razão a Recorrente Viação Pirassununga Ltda. em seus argumentos de recurso que os valores apresentados pela empresa Recorrida parecem mais uma obra de ficção do que uma peça contábil. Os valores lançados se contradizem a todo momento, havendo fortes indícios de irregularidade nas suas escriturações.

Com relação a impugnação das informações contábeis da empresa Expresso Fênix Viação Ltda.

Verifica-se que realmente existem alguns pontos divergentes no balanço apresentado pela empresa Expresso Fênix Viação Ltda., que por si só não se justificam. Contudo, estas inconsistências não são capazes de comprometer os índices apresentados ou ainda capazes de afirmar, com 100% de certeza, que existe algum tipo de lançamento irregular.

Desta maneira, opinamos pelo não acolhimento das razões do recurso interposto pela empresa Viação Pirassununga Ltda.

Isto posto, somos pela Inabilitação das empresas Transportadora Abreu & Souza Ltda., CAF Transportadora EIRELI, DINATUR Traslados e Turismo Ltda. e Viação Pirassununga Ltda., pelos motivos acima descritos.

Este é o parecer o qual submetemos à Vossa apreciação a fim de subsidiar a decisão final do Exmo. Senhor Prefeito do Município de Mococa – autoridade superior competente.

Sem mais, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Claudinei Aparecido Castanha  
CORECON/SP n.º 22.443  
Sócio Administrador  
Cegeplan Consultoria Ltda.

**ÍNDICES ABREU & SOUZA**

**ILC – Índice de Liquidez Corrente:**

Ativo Circulante

Passivo Circulante

**ILC Resultado**

**4,71**

**Valor**

R\$ 315.965,83

R\$ 67.040,95

**ILG – Índice de Liquidez Geral:**

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

**ILG Resultado**

**0,29**

**Valor**

R\$ 315.965,83

R\$ 1.085.092,89

**GE – Grau de Endividamento:**

(Passivo Total - Patrimônio Líquido)

Ativo Total

**GE Resultado**

**0,50**

**Valor**

R\$ 1.085.092,89

R\$ 2.151.020,08

## ÍNDICES CAF TRANSPORTES

	Valor	ILC Resultado
<b>ILC – Índice de Liquidez Corrente:</b>		
<u>Ativo Circulante</u>	R\$ 6.749.024,00	2,39
Passivo Circulante	R\$ 2.829.725,86	
<b>ILG – Índice de Liquidez Geral:</b>		
<u>Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo</u>	R\$ 6.749.024,00	0,31
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	R\$ 21.653.277,84	
<b>GE – Grau de Endividamento:</b>		
<u>(Passivo Total - Patrimônio Líquido)</u>	R\$ 21.653.279,84	0,65
Ativo Total	R\$ 33.323.545,51	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Setor de Licitações e Compras*

**OFÍCIO Nº 009 /2023/SL**

Mococa, 10 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Eduardo Ribeiro Barison  
Prefeito Municipal  
Mococa-SP


**Assunto:** Decisão em recurso administrativo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Com meus cordiais cumprimentos, na oportunidade, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência e no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Federal 8.666/93, encaminhar o teor das 2 (duas) DECISÕES tomadas em sede de recurso administrativo (em anexo), interpostos pelas empresas **VIAÇÃO ITUPEVA LTDA** e **VIACÃO PIRASSUNUNGA LTDA**, no bojo do Processo Administrativo n.º 14.108/2023, Concorrência Pública n.º 03/2022, cujo objeto se refere à Concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros do município de Mococa-SP, em todo o sistema regular municipal, compreendendo a operação e manutenção do serviço de transporte coletivo mediante a disponibilização de ônibus

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**Leandro José da Rocha Pichotano**  
Presidente da CPL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.108/2023**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023**

**OBJETO: CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE MOCOCA-SP, EM TODO O SISTEMA REGULAR MUNICIPAL, COMPREENDENDO A OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ÔNIBUS**

**RECORRENTE: VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA**

**RECORRIDA(S): EXPRESSO FENIX VIAÇÃO LTDA, CAF TRANSPORTES LTDA e TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA**

Vistos, etc.

I – **ACOLHO** a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações e adoto seus termos como fundamento da presente Decisão, como se aqui estivessem transcritos;

II – Decido **CONHECER** do Recurso Administrativo, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de **REFORMAR** a decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou habilitadas as empresas **CAF TRANSPORTADORA EIRELI** e **TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA LTDA EPP**, declarando-as, portanto, **INABILITADAS**, bem como para **MANTER** a decisão da CPL que declarou **HABILITADA** a empresa **EXPRESSO FÊNIX VIAÇÃO LTDA**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

III – Encaminhe-se ao Setor de Licitações para as providências cabíveis e prosseguimento do processo.

IV - Publique-se;

Prefeitura de Mococa, 21 de novembro de 2023.

EDUARDO RIBEIRO Assinado de forma digital por  
BARISON:1586464 EDUARDO RIBEIRO  
8841 BARISON:15864648841  
Dados: 2023.11.21 15:27:31  
-03'00'

**EDUARDO RIBEIRO BARISON**  
**PREFEITO MUNICIPAL**